



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO

LEI Nº 1.847/91
(26-12-91)

DOC. Nº 021-E

PASTA Nº 01

TRIBUNAL DE CONTAS
PROTÓCOLO

PLS.

79
F. J.

ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO,
INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE
CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Esta Lei estabelece o Plano de Carreira Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos membros do magistério.

ARTIGO 2º - O regime jurídico dos membros do magistério é o mesmo dos demais servidores do Município observadas as disposições específicas desta Lei.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

ARTIGO 3º - Professor Municipal é o membro do magistério do Município, devidamente habilitado e que exerce atividade docente, com liberdade para escolher o método de ensino e aplicá-lo segundo os objetivos estabelecidos no programa da série ou curso que leciona.

ARTIGO 4º - A Carreira do Magistério Público do Município tem como princípios básicos:

.....
Elyor



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO

TRIBUNAL DE CONTAS	
PROTÓCOLO	
N.º	74/1

Fis. 02

- I - habilitação profissional: condição essencial que habilita ao exercício do magistério através de comprovação de titulação específica;
- II - eficiência - habilidade técnica e relações humanas que evidenciam tendência pedagógica, adequação metodológica e capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo;
- III - valorização profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e remuneração condigna com a qualificação exigida para o exercício da atividade;
- IV - progressão na carreira mediante promoções baseadas no tempo de serviço e merecimento.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA
SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

ARTIGO 5º - A Carreira do Magistério Público de 1º e 2º Graus de ensino, constituída de cargos de provimento efetivo, é estruturada de cinco classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, no máximo, quatro níveis de habilitação, estabelecido de acordo com a formação do pessoal do magistério.

ARTIGO 6º - Para efeitos desta Lei, cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao membro do magistério, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria número certo e retribuição pecuniária padronizada.

SEÇÃO II
Das Classes

ARTIGO 7º - As classes constituem a linha de promoção dos professores.

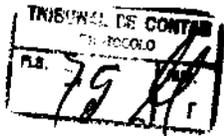
PARÁGRAFO ÚNICO - As classes são designadas pelas letras A, B, C, D e E, sendo a última a final de carreira.

ARTIGO 8º - Todo cargo se situa, inicialmente, na classe "A" e a ela retorna quando vago.

...
...
...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO



Fis. 03

SEÇÃO III
Da Promoção

ARTIGO 9º - Promoção é a passagem do membro do Magistério de uma determinada classe para a imediatamente superior.

ARTIGO 10 - As promoções obedecerão ao critério de merecimento.

ARTIGO 11 - O tempo de exercício mínimo na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será de cinco (5) anos.

ARTIGO 12 - Merecimento é a demonstração positiva do membro no Magistério do exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela assiduidade, pontualidade e disciplina.

§ 1º - O desempenho de forma eficiente será apurado pela percentagem de aprovação de alunos, que não poderá ser inferior à média de sessenta (60) por cento do quinquênio.

§ 2º - Na avaliação do professor de Escola Especial será levado em conta o carinho no trato com o aluno excepcional em substituição à percentagem de aprovação no quinquênio. Somente o Professor com habilitação para o exercício de classe especial será avaliado do segundo o critério deste parágrafo.

ARTIGO 13 - Em princípio, todo o professor tem merecimento para ser promovido de classe.

§ 1º - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o professor:

- I - somar duas penalidades de advertência;
- II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III - completar três faltas injustificadas ao serviço;
- IV - somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO

Fls. 04

§ 2º - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção prevista no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

ARTIGO 14 - Acarretam a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;

II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidentes em serviço;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família;

IV - os afastamentos da regência de classe, excetuando-se para direção de escola com mais de cento e vinte (120) alunos, vice-direção, supervisão e orientação escolar.

ARTIGO 15 - O merecimento para promoção à classe "E", final de carreira, será avaliado também pelo aperfeiçoamento, atualização e aprimoramento dos conhecimentos do professor, mediante prova de habilitação.

PARÁGRAFO ÚNICO - As provas de habilitação serão realizadas uma vez por ano, no mês de julho, desde que exista professor em condições de concorrer à classe final.

ARTIGO 16 - As promoções terão vigência:

I - para as classes B, C e D, a partir do mês seguinte à quele em que o professor obteve os requisitos exigidos para a promoção;

II - para a classe "E", a partir de 1º de agosto do ano em que obteve habilitação nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO IV

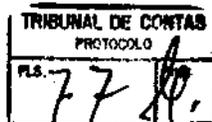
Dos Níveis

ARTIGO 17 - Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores, como segue:

...*[assinatura]*...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO



Fls. 05

NÍVEL 1 - Habilitação profissional de 2º Grau (Magistério ou normal regional).

NÍVEL 2 - Habilitação do NÍVEL 1, seguida de estudos adicionais correspondentes a um (1) ano letivo.

NÍVEL 3 - Habilitação em licenciatura de 1º Grau, obtida em curso superior de curta duração (MAGISTÉRIO).

NÍVEL 4 - Habilitação em Licenciatura Plena (MAGISTÉRIO).

§ 1º - A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte àquele em que o interessado requerer e apresentar o comprovante de nova habilitação.

§ 2º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do professor, que o conservará na promoção a classe superior.

CAPÍTULO III

DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

ARTIGO 18 - O recrutamento para os cargos de professor far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, observadas as normas gerais constantes no regime jurídico dos servidores municipais.

ARTIGO 19 - Os concursos públicos serão realizados segundo as áreas e habilitação seguintes:

I - Área 1 - Currículo por atividades, Ensino de 1º Grau, da 1ª a 4ª série: habilitação de magistério de 2º Grau;

II - Área 2 - Currículo por disciplina, Ensino de 1º Grau, da 5ª a 8ª série: habilitação específica de Grau Superior, obtida mediante licenciatura de 1º Grau, no mínimo.

III - Área 3 - Ensino de 2º Grau: habilitação em licenciatura plena.

eflora



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO

Fis. 06

§ 1º - Os concursos para áreas 2 e 3 serão realizados somente quando houver vaga em disciplina para a qual não haja possibilidade de aproveitamento de professor nos termos do artigo 20, §§ 1º e 2º.

§ 2º - Para lecionar na Escola de 2º Grau as disciplinas técnicas (Direito e Legislação, Mecanografia e Processamento de Dados, Contabilidade e Custos, Organização e Técnica Comercial, Economia e Mercados), o professor deverá apresentar como título, além da habilitação específica, o certificado de conclusão de curso de formação especial do currículo de 2º Grau - Esquema I.

§ 3º - O professor, para exercer a regência de classe de alunos excepcionais, será recrutado dentre os que possuírem habilitação específica em cursos que somados perfaçam no mínimo cento e vinte (120) horas-aulas.

O que possuir maior carga horária de cursos, preterirá o de menor carga horária.

ARTIGO 20 - O professor estável com habilitação para lecionar em qualquer das áreas referidas no artigo anterior, poderá pedir a mudança de área de atuação.

§ 1º - A mudança de área de atuação depende da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para a respectiva área, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

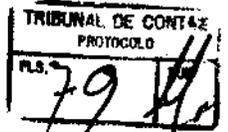
§ 2º - Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência, na mudança de área, o professor que tiver, sucessivamente:

- I - maior tempo de exercício no magistério público do Município;
- II - maior tempo de exercício no magistério público em geral;
- III - mais idade.

Elyseu



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO



Fis. 07

§ 3º - É facultado à Secretaria Municipal de Educação, diante de real necessidade do ensino municipal e observado o disposto nos parágrafos anteriores, determinar a mudança da área de atuação do professor.

ARTIGO 21 - O professor de área Currículo por Disciplina, cujo número de horas em que leciona for inferior à carga horária normal estabelecida nesta Lei para o membro do magistério, terá de completar a jornada em outras atividades constantes das especificações do cargo de Professor, conforme determinado pela direção da escola ou do órgão central de educação do Município, no mesmo turno de trabalho.

TÍTULO III

DO REGIME DE TRABALHO

ARTIGO 22 - O regime normal de trabalho do professor é de vinte e duas (22) horas semanais.

§ 1º - O professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, para substituir professores nos seus impedimentos legais.

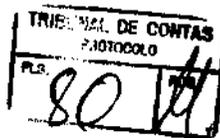
§ 2º - Nos casos de substituição de Diretor de Escola, em consequência das licenças legais, o professor receberá as gratificações correspondentes ao número de alunos da Escola, de acordo com o artigo 31; nas substituições de Vice-Direção, Supervisão e Orientação Escolar, o professor receberá a função gratificada do magistério (FGM) respectiva, previsto no artigo 27.

§ 3º - A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só terá lugar após despacho favorável do Prefeito, em pedido fundamentado da Secretaria Municipal de Educação, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, que não poderá ultrapassar de cento e oitenta (180) dias, exceto para a direção de Escola.

.....
.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO FLÁCIDO DE CASTRO



Fis. 08

§ 4º - Pelo trabalho em regime suplementar, nos casos de substituição, o professor perceberá remuneração acrescida de 100% do vencimento básico.

§ 5º - A remuneração dos Diretores da Escola de 1º Grau obedecerá às normas do art. 31; a dos designados para Vice-Direção, Supervisão e Orientação Escolar será acrescida da Função Gratificada (FG) prevista no art. 27.

§ 6º - Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos, empregos ou funções.

ARTIGO 23 - As férias do professor serão concedidas durante o recesso escolar, pelo período de trinta (30) dias. Nos demais dias de recesso, o professor ficará à disposição da Direção da Escola.

TÍTULO IV
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

ARTIGO 24 - É criado o quadro do Magistério Público do Município, que será constituído de cargos de Professor, Cargo em Comissão e Funções Gratificadas do Magistério.

ARTIGO 25 - São criados 500 (Quinhentos) cargos de Professor sendo 483, para o ensino de 1º Grau e 17 para o Ensino de 2º Grau.

PARÁGRAFO ÚNICO - As especificações do cargo efetivo de Professor são as que constam do Anexo Único a esta Lei.

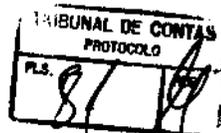
ARTIGO 26 - O Prefeito Municipal nomeará os Diretores das Escolas de 1º Grau obrigatoriamente dentre os integrantes do Quadro do Magistério Público do Município de São Gabriel.

ARTIGO 27 - São criados os seguintes Cargos em Comissão e Funções Gratificadas específicas do Magistério:

.....
E. L. S.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO



Fis. 09

QUADRO I

QUADRO DE CARREIRA - 1º GRAU

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	FGM
03	Vice-Diretor	2
03	Orientador de Ensino	1
17	Supervisor de Ensino	1

QUADRO II

QUADRO DE CARREIRA - 2º GRAU

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CCM	FGM
01	Diretor	3	3
01	Vice-Diretor	-	2
01	Orientador de Ensino	-	(1)
01	Supervisor de Ensino	-	1

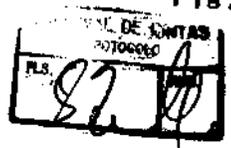
§ 1º - Para exercício das Funções Gratificadas de que trata este artigo será designado professor com habilitação específica.

§ 2º - O professor investido na Função de Vice-Direção, Supervisão ou Orientação Escolar, fica dispensado de lecionar.

§ 3º - O Diretor de Escola de 2º Grau fica dispensado de lecionar e sua nomeação deverá recair em professor habilitado para o exercício do magistério em licenciatura plena.

§ 4º - O professor designado para substituir Diretor de Escola de 2º Grau, nas licenças legais, ficará dispensado de lecionar e perceberá, no máximo, a remuneração equivalente à do cargo em Comissão do Magistério - 3 (CCM3).

[Handwritten signature]
.....



TÍTULO V
DO PLANO DE PAGAMENTO
CAPÍTULO I

DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS DE PROFESSOR, CARGOS EM COMISSÃO
E FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MAGISTÉRIO

*ARTIGO 28 - Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério e o valor das Funções Gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no art. 29, conforme segue:

I - Cargos de Provimto Efetivo

CLASSES	NÍVEIS			
	1	2	3	4
A	0,4408	0,5143	0,5878	0,6245
B	0,4848	0,5657	0,6465	0,6869
C	0,5289	0,6171	0,7053	0,7494
D	0,5730	0,6685	0,7641	0,8118
E	0,6612	0,7714	0,8817	0,9367

II - Cargos em Comissão do Magistério e Funções Gratificadas do Magistério

CÓDIGO	COEFICIENTE
CCM - 3	2,6449
FGM - 1	0,2377
FGM - 2	0,2802
FGM - 3	0,6132

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo valor do padrão referencial, serão arredondados para unidade de cruzeiro seguinte.

ARTIGO 29 - o valor do padrão referencial é fixado em Cr\$ 132.968,00 (Cento e trinta e dois mil, novecentos e sessenta e oito cruzeiros) a partir de 1º de novembro de 1.991.

219.331 - 65
241.330 - 80
241.330 - 65
444.059.92 -

capit...

* VIDE LEI Nº 1877/92 - Doc. Nº 022-E.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO



Fls. 1

CAPÍTULO II
DAS GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO I

Disposições Gerais

* ARTIGO 30 - Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, conforme Lei de instituição do Regime Jurídico Único, serão deferidas aos professores as seguintes gratificações específicas:

- I - gratificação pelo exercício de direção de Escola;
- II - gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso;
- III - gratificação pelo exercício em classe de alunos excepcionais;
- IV - gratificação pelo exercício em classe multisseriada.

PARÁGRAFO ÚNICO - As gratificações de que trata este artigo serão devidas somente quando o professor estiver no efetivo exercício das atribuições, e durante os afastamentos legais com direito a remuneração integral.

SEÇÃO II

Da gratificação pelo exercício de Direção de Escola de 1º Grau

ARTIGO 31 - Ao professor municipal designado pelo Prefeito Municipal para exercer as funções de Diretor de Escola de 1º Grau é atribuída uma gratificação mensal, incidente sobre o vencimento da classe e nível em que estiver enquadrado, observando os seguintes critérios:

- I - escola até 50 alunos, 20% (vinte por cento);
- II - escola com mais de 50 alunos até 120 alunos, 50% (cinquenta por cento);
- III - escola com mais de 120 alunos até 350 alunos, 60% (sessenta por cento);
- IV - escola com mais de 350 alunos até 500 alunos, 80% (oitenta por cento);

*Vide Lei n.º 2031/94 - Doc. n.º 023-E.

g.f.l...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO



Fis. 12

V - escola com mais de 500 alunos, 100% (cem por cento).

§ 1º - As escolas localizadas no interior do Município não possuem diretor e sim um responsável.

§ 2º - O professor investido na função de diretor de escola de 1º Grau com cento e vinte ou mais alunos, fica dispensado de lecionar.

§ 3º - Nas escolas de 1º Grau com menos de cento e vinte alunos, o professor investido na função de diretor, lecionará apenas em um (01) turno.

SEÇÃO III

Da gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso

ARTIGO 32 - O professor lotado em escola de difícil acesso perceberá, como gratificação, respectivamente, 20%, 25%, 30% e 35%, para despesa com transporte, calculada sobre o Padrão Referencial do mês, conforme a classificação das escolas nas dificuldades I, II, III e IV.

§ 1º - As escolas de difícil acesso serão classificadas em Decreto, baixado pelo Prefeito Municipal, mediante enquadramento em um dos graus de dificuldade de que trata este artigo.

§ 2º - São requisitos mínimos para classificação da escola como de difícil acesso:

- a) - localização na periferia da cidade;
- b) - localização fora da zona urbana;
- c) - inexistência de linha regular do transporte coletivo;
- d) - zona rural.

§ 3º - Não fará jus à percepção da gratificação de que trata o caput deste artigo, o professor que residir nas proximidades da escola, não necessitando, em consequência, utilizar qualquer meio de transporte.

SEÇÃO IV

Da gratificação pelo exercício em classe de alunos excepcionais

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO

Fls. 13

ARTIGO 33 - O professor que estiver em regência de classe especial e com habilitação específica em cursos que somados perfazam 120 (cento e vinte) horas-aulas, fará jus a uma gratificação de 30% (trinta por cento), calculada sobre o salário básico do nível a que pertencer.

PARÁGRAFO ÚNICO - O professor que estiver em exercício da classe especial e não possuir o número de horas-aula acima especificado, terá o prazo de dois (02) anos para completar a habilitação.

SEÇÃO V

Da gratificação pelo exercício em classe multisseriada

* ARTIGO 34 - Nas escolas da Zona Rural, o professor responsável por mais de uma série (classe multisseriada) terá direito a perceber uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o salário básico do nível a que pertencer.

* PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos em que residir em localidade do interior do Município, fará jus mensalmente, a uma gratificação de 15% sobre o vencimento básico, destinada a cobrir as despesas com transporte, alimentação e pousada na sede do Município, em substituição a diárias para atender chamamento da Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO VI

DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA

ARTIGO 35 - Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

- I - substituir professor legal e temporariamente afastado;
- II - suprir a falta de professores com habilitação específica de magistério.

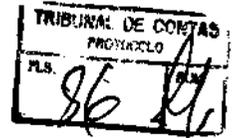
ARTIGO 36 - A contratação a que se refere o inciso I artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, observado o disposto no artigo 22, devendo recair, sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

* VIDE LEI N° 2031/94 - Dir. m.º 023-E.

Escol...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO



Fls. 14

PARÁGRAFO ÚNICO - O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do Plano de Carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação:

ARTIGO 37 - A contratação de que trata o inciso II do artigo 35 observará as seguintes normas:

I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

II - a verificação prévia de que trata o inciso anterior será feita mediante concurso público, o qual terá de ser repetido de seis em seis meses para constatar a persistência ou não de insuficiência de professor com habilitação específica de magistério;

III - a contratação será precedida de seleção pública e será por prazo determinado de seis meses, permitida a prorrogação se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de magistério, nos termos do inciso anterior.

IV - somente poderão concorrer à seleção pública candidatos que satisfaçam a instrução mínima exigida para lecionar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na Legislação Federal que fixa as Diretrizes e Bases de Ensino de 1º e 2º Graus.

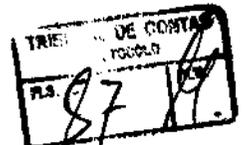
ARTIGO 38 - As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contrato:

- I - regime de trabalho de vinte e duas horas semanais;
- II - vencimento mensal igual ao previsto no artigo 28;
- III - gratificação natalina e férias proporcionais nos termos do regime jurídico único dos servidores do Município;
- IV - gratificações previstas nos incisos II, III e IV do artigo 30, desta Lei;
- V - inscrição em sistema oficial de previdência social, previsto para os funcionários estatutários.

capit...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO.



Fis. 15

TÍTULO VII
DEVERES E RESPONSABILIDADES

ARTIGO 39 - São deveres do professor:

I - comparecer ao estabelecimento de ensino às horas de trabalho ordinário, e às extraordinárias, quando convocado, executando os serviços que lhe competirem por determinação de Lei ou regulamento;

II - cumprir ordens dos superiores, representando quando manifestamente ilegais;

III - guardar sigilo sobre os assuntos de serviço;

IV - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos que forem atribuídos;

V - representar ou comunicar ao Diretor da Escola todas as irregularidades de que tiver conhecimento e que ocorram no estabelecimento, ou às autoridades superiores, no caso de o diretor não considerar a representação ou a comunicação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação verbal ou escrita de irregularidades necessárias à apuração de responsabilidades, não tomar as providências cabíveis.

VI - acatar os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais.

VII - apresentar-se ao serviço decente e discretamente trajado;

VIII - usar processos de ensino que não se afastem do conceito de educação da época;

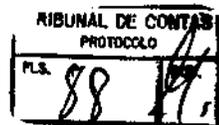
IX - empenhar-se pela instrução e educação dos seus alunos;

X - incutir nos alunos, pelo exemplo e espírito de solidariedade humana, de justiça, de cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;

XI - comparecer às comemorações cívicas e participar de atividades extra-curriculares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO



Fis. 16

XII - sugerir providências que visem a melhoria e ao aperfeiçoamento do sistema de ensino;

XIII - frequentar cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento e especialização desde que não seja portador de títulos superiores, caso em que sua participação neles terá caráter facultativo;

XIV - Zelar pela economia do material do município e pela conservação do que for confiado e sua guarda e uso;

XV - trazer organizada sua coleção de Leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que forem fornecidas pelo Município;

XVI - apresentar os relatórios de suas atividades dentro dos prazos previstos em Lei, regulamento ou regimento.

TÍTULO VIII
PROIBIÇÕES

ARTIGO 40 - Ao professor é proibido:

I - referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, às autoridades constituídas, podendo, porém, criticar os atos da administração, quanto à organização e eficiência dos serviços;

II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;

III - entreter-se, durante as horas de trabalho, em atividades ou assuntos estranhos ao serviço;

IV - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificável ou retirar-se da repartição durante as horas de expediente, sem prévia licença de seu superior imediato;

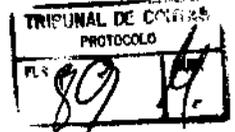
V - atender a pessoas, na repartição, para tratar de assuntos particulares;

VI - promover manifestações de apreço ou despreço dentro da repartição, ou tornar-se solidário com elas;

refor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO



Fis. 17

VII - exercer comércio entre companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de donativos ou dar, habitualmente, dinheiro emprestado a prazo, dentro da repartição;

VIII - deixar de prestar comunicação sobre ato cujo cumprimento lhe caiba, quando se manifestar sua ilegalidade;

IX - empregar material de serviço público em serviço particular;

X - entregar-se a atividade político-partidária, nas horas e locais de trabalho;

XI - exercer atividades estranhas ao magistério, tais como secretário, merendeiro, servente, zelador e outras;

XII - exercer atividades estranhas ao magistério, em órgão público sem vínculo administrativo com a Secretaria Municipal de Educação, e quaisquer atividades em entidades privadas, inclusive, o magistério.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 41 - Ficam extintos todos os cargos efetivos, em Comissão ou Funções Gratificadas específicas do Magistério Municipal anteriores à vigência desta Lei.

* ARTIGO 42 - Os atuais professores concursados do Magistério Municipal serão aproveitados nos cargos criados por esta Lei, distribuídos nas classes A, B, C e D do Quadro de Carreira e no nível de habilitação que lhe corresponder, observando o seguinte:

I - na classe A os professores que possuírem até cinco anos de exercício no Magistério do Município;

II - na classe B os professores que possuírem mais de cinco anos e até dez anos de exercício no Magistério do Município;

III - na classe C os professores que possuírem mais de dez anos e até quinze anos de exercício do Magistério do Município;

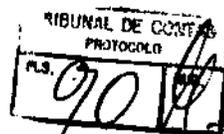
IV - na classe D os professores que possuírem mais de quinze anos de exercício no Magistério do Município

* VIDE LEI Nº 2316/98 - Doc. Nº 025-E.

Egler
.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO



Fls. 18

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos professores regidos pela CLT, que ingressarem neste Plano de Carreira, aplicar-se-á o estabelecido no presente artigo.

ARTIGO 43 - Os concursos realizados ou em andamento, para provimento de cargos ou empregos públicos de professor, terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos em cargos criados por esta Lei.

ARTIGO 44 - O professor leigo, amparado pela efetividade ou pela estabilidade, continuará no exercício do Magistério Municipal, percebendo vencimento básico pago aos professores do Nível (um) da Classe A.

ARTIGO 45 - As diferenças salariais a maior dos professores de Escola de 2º Grau que não ingressarem no presente Plano de Carreira serão consideradas vantagens em caráter individual e não serão transferidas aos demais professores com habilitação de 2º Grau, sob a forma de isonomia.

ARTIGO 46 - O concurso público de provas constará de uma prova escrita de didática e de outra de conteúdo, valendo cada uma cinquenta (50) pontos.

§ 1º - A avaliação dos títulos será a critério da Comissão de Seleção, nomeada pelo Prefeito Municipal, ou da entidade contratada para a realização do concurso público.

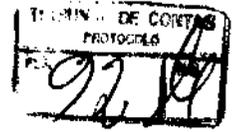
§ 2º - O professor contratado pelo regime de CLT concorrerá com a vantagem sobre os demais candidatos de dois(02) pontos para cada ano de serviço prestado ao Município de São Gabriel, contado até a data de sua inscrição para o concurso.

§ 3º - Os professores amparados pelo artigo 19 do Ato da Disposição Constitucional Transitória da Constituição Federal serão submetidos a um Concurso interno.

.....
.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO



Fis. 19

* ARTIGO 47 - Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL, EM 26 DE DEZEMBRO' DE 1.991.

Egton Meyer Corrêa
Dr. Egton Meyer Corrêa,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se

*VIDE Lei N^o 2.282/98 - Doc. N^o 024-E.

Antonio Carlos de Lima Divergio
Bel. Antonio Carlos de Lima Divergio,
Resp.p/Sec. Mun. de Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO



ANEXO ÚNICO

CARGO: PROFESSOR
ATRIBUIÇÕES

a) Descrição Sintética - orientar a aprendizagem do aluno; participar no processo de planejamento das atividades da escola ou Conservatório de Música; organizar as operações inerentes ao processo de ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino

b) Descrição Analítica - planejar e executar o trabalho docente; levantar e interpretar dados relativos à realidade de sua classe; estabelecer mecanismos de avaliação; constatar necessidades e carência do aluno e propor o seu encaminhamento a setores específicos de atendimento; cooperar com a coordenação pedagógica e orientação educacional; organizar registros de observações do aluno; participar de atividades extraclasse; coordenar área de estudo; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas a fins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO: Carga horária semanal de 22 horas

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Instrução Formal: habilitação legal para o exercício do magistério;
- b) Idade: entre 18 e 45 anos.

Capitol